



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.568 - ES (2011/0303416-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : HERBERT HILTON BIN JUNIOR
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
PACIENTE : EVANDRO FIGUEIREDO BASTO (PRESO)
PACIENTE : VALDEIR JOSÉ MEDEIROS (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO ARENHART (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRÉVIO *HABEAS CORPUS*.

1. O afastamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal é excepcional e somente tem cabimento quando demonstrada evidente teratologia na decisão que negou a liminar, hipótese não ocorrente na espécie, tanto mais que não foi juntada a decisão objeto da presente impetração. Não se pode avançar no julgamento deste *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

2. Precedentes do STJ.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.568 - ES (2011/0303416-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : HERBERT HILTON BIN JUNIOR
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
PACIENTE : EVANDRO FIGUEIREDO BASTO (PRESO)
PACIENTE : VALDEIR JOSÉ MEDEIROS (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO ARENHART (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVANDRO FIGUEIREDO BASTO, VALDEIR JOSÉ MEDEIROS e JOSÉ AUGUSTO ARENHART, apontando como autoridade coatora Desembargadora plantonista do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu a liminar pleiteada em *habeas corpus* lá impetrado.

Consta dos autos que os ora pacientes foram presos em flagrante no dia 01/12/2011 pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Noticia o impetrante que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal, pois há excesso de prazo na distribuição do auto de prisão em flagrante e comunicação da prisão em flagrante à autoridade competente, circunstância que impede os pacientes de postularem seus direitos perante o Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o entendimento insculpido na Súmula n. 691 do STF deve ser mitigado, em razão da flagrante ilegalidade.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou o relaxamento do flagrante em face do manifesto excesso de prazo de sua custódia sem que o auto de prisão em flagrante fosse distribuído à autoridade competente.

A liminar foi indeferida em 16/12/2011, pelo então Relator, Ministro Vasco Della Giustina (e-STJ fls. 23/24).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 27/28 e 29/56.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Wagner Natal Batista, ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - FALTA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE OBJETO NESTE WRIT. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. (e-STJ fls. 63/65)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.568 - ES (2011/0303416-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : HERBERT HILTON BIN JUNIOR
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
PACIENTE : EVANDRO FIGUEIREDO BASTO (PRESO)
PACIENTE : VALDEIR JOSÉ MEDEIROS (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO ARENHART (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A impetração insurge-se contra decisão de Desembargadora plantonista que indeferiu a liminar do *writ* impetrado no Tribunal de origem, no qual se objetivava a soltura dos ora pacientes ao argumento de excesso de prazo para a distribuição do flagrante e comunicação à autoridade competente (e-STJ fls. 31/56).

O recebimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de evidente ilegalidade ou teratologia da decisão, o que incorre na espécie dos autos.

Destaque-se, ainda, a deficiente instrução do *writ*, sem o teor da decisão que indeferiu a liminar no prévio *mandamus*.

Não há fundamentos capazes de superar a Súmula 691 do STF, visto que não há flagrante ilegalidade a suplantá-la.

Colhe-se nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA EVIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A regra é a de que não pode o Superior Tribunal de Justiça substituir-se à jurisdição da instância de origem, juízo natural para decidir sobre liminar em prévio habeas corpus, impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O afastamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal é excepcional e somente tem cabimento quando demonstrada evidente teratologia na decisão do desembargador do Tribunal de origem, ao negar a liminar, hipótese não ocorrente na espécie, tanto mais se, sequer, juntada a própria decisão objeto da presente impetração.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 234709/AM, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. SUPERVENIENTE DENEGACÃO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTOS DESTA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que inocorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Advindo o julgamento do mérito do *mandamus* ajuizado perante o Tribunal de origem, superados encontram-se os fundamentos desta impetração, que se insurge somente contra o indeferimento da liminar do prévio *habeas corpus*, sendo que eventual análise da presente ordem resta por prejudicada, diante da existência de novo ato constritor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 187949/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em outro writ se submete aos parâmetros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que inócorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida. Agravo regimental desprovido.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Desembargador Rio do Amaral, foi publicada decisão monocrática no Tribunal de origem em 09/01/2012, asseverando a clara falta de interesse do *habeas corpus* lá impetrado, nos seguintes termos:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVANDRO FIGUEIREDO BASTO, VALDEIR JOSE MEDEIROS, JOSE AUGUSTO ARENHART, face o possível constrangimento ilegal cometido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de inquéritos de Vitória/ES, conforme se depreende da petição de fls. 02/22.

A fundamentação do paciente para a concessão da ordem se sustenta na ausência de distribuição do flagrante.

Decisão proferida pela e. Desembargadora plantonista Catharina Maria Novaes Barcello, às folhas 50, indeferindo a medida liminar pleiteada.

Pedido de informações - ofício n.º 1462/2011, às fls. 53. Pedido de reconsideração de liminar às fls. 54/64. É, em síntese o relatório. Passo a decidir monocraticamente. Como dito trata-se de *habeas corpus* onde a irresignação pauta-se na não distribuição do flagrante.

Ocorre que, em pesquisa ao sítio de informações deste Tribunal, verifico que o flagrante já foi devidamente distribuído (tombado sob o n.º 024.11.0422458), tornando, pois, inócua a presente medida.

Nessa esteira, os Tribunais do país também seguem a mesma linha: "HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO QUANTO À PRIMEIRA PACIENTE - PREJUDICIALIDADE - CESSAÇÃO DA AMEAÇA DE COAÇÃO À LIBERDADE DO PACIENTE - ART. 659 DO CPC - Extinção do processo por superveniente falta de interesse processual. (TJDF - HBC 20030020082604 - DF - C. Esp. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 03.12.2003 - p. 33)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço desta ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0303416-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228568 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERBERT HILTON BIN JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EVANDRO FIGUEIREDO BASTO (PRESO)
PACIENTE : VALDEIR JOSÉ MEDEIROS (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO ARENHART (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.